

Possibilidades e Limites da Anonimização de Dados Pessoais

Henrique Cunha Souza Lima¹

Gabriela Brasil Nascimento Almeida²

Resumo: de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD”), dados anonimizados não são considerados dados pessoais. Quando um dado deixa de permitir a identificação do titular, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento, considera-se que ele está anonimizado e, portanto, a LGPD não se aplica. Essa realidade faz com que a anonimização de dados possa ser adotada como forma de evitar a incidência da lei, o que torna a melhor compreensão sobre o tema particularmente relevante. O objetivo deste artigo é compreender as hipóteses em que a anonimização pode ser utilizada e quais as principais limitações legais aplicáveis. Serão analisadas as hipóteses autorizativas da anonimização, avaliado se a anonimização é uma atividade de tratamento de dados pessoais, se ela pode convalidar um tratamento irregular e se, diante de um pedido de exclusão de dados pelo titular, pode o controlador apenas anonimizá-los, evitando a exclusão. A análise será conduzida a partir da interpretação dos textos legais, com apoio da doutrina. Ao final, propõe-se uma compreensão sobre as hipóteses em que a anonimização pode ser adotada como uma prerrogativa do controlador, mantendo-se a harmonia com os interesses e direitos dos titulares de dados.

Palavra-chave: anonimização; dados pessoais; tratamento; Lei Geral De Proteção De Dados.

Possibilities and Limits of Personal Data Anonymization

Abstract: according to the Brazilian General Data Protection Law (“LGPD”), anonymized data is not considered personal data. When data no longer allows the identification of the data subject, considering the use of reasonable and available technical means at the time of its processing, it is considered anonymized and, therefore, the LGPD does not apply. This reality allows data anonymization to be used as a way to avoid the incidence of the law, making a better understanding of the subject particularly relevant. The objective of this article is to understand the

¹ Mestre e Bacharel em Direito pela UFMG. Pós-Graduado em Direito Processual Civil. Formação complementar pela *University of Leeds*, Inglaterra, Professor de Graduação e Pós-Graduação em Direito Digital e Proteção de Dados Pessoais na PUC Minas e no CEDIN. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4086554367464275>.

² Bacharela em Direito pela Faculdade Baiana de Direito e Gestão. Pós-Graduada em Proteção de Dados: LGPD e GDPR pela FMP-RS. *Certified Data Protection Officer in Brazil* pela *International Association of Privacy Professionals*. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0136201049963576>.



scenarios in which anonymization can be used and the main applicable legal limitations. This article will analyse the legal hypotheses authorizing anonymization, whether anonymization is a data processing activity, whether it can validate an irregular and former processing, and whether, in the face of a data deletion request by the data subject, the controller can simply anonymize them, avoiding deletion. The analysis will be conducted based on the interpretation of legal texts, with support from legal doctrine. In the end, an understanding of the hypotheses in which anonymization can be adopted as a prerogative of the controller is proposed, maintaining harmony with the interests and rights of data subjects.

Keywords: anonymization; personal data; processing; Brazilian General Data Protection Law.

INTRODUÇÃO

A relevância do direito à proteção de dados pessoais há muito é evidente, com diferentes legislações mundo afora endereçando o cuidado que agentes de tratamento devem ter com o tema³. No Brasil, desde a edição da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGPD”), a proteção de dados ganhou particular destaque⁴, mas muitas polêmicas surgem a partir de incertezas acerca da aplicação da lei em situações cotidianas.

Em uma sociedade digitalmente conectada, com uma “facilidade de acesso, coleta e armazenamento de dados pessoais em praticamente qualquer contexto” (FALEIROS JÚNIOR; MARTINS, 2021, p. 378), obter clareza acerca das orientações da LGPD é fundamental. Compreender os contornos adequados para o tratamento de dados é necessário não apenas sob uma perspectiva jurídico-sancionatória, mas também

³ Para mais informações sobre as gerações de leis de proteção de dados recomenda-se a leitura: BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

⁴ Destaca-se, contudo, que o Marco Civil da Internet, de 2014, já cuidava do direito à proteção de dados, ainda que de forma incipiente. Acerca da interface entre o Marco Civil e a LGPD, ver: PARENTONI, Leonardo; LIMA, Henrique Cunha Souza. Proteção de dados pessoais no Brasil: Antinomias internas e aspectos internacionais. In: SIMÃO FILHO, Adalberto; DE LUCCA, Newton; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MACIEL, Renata Mota (Coord.). *Direito & Internet IV: sistema de proteção de dados pessoais*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.



diante das crescentes exigências do mercado. A conformidade passou a ser requisito para a concretização de diferentes negócios⁵.

Dentre as diversas previsões e possíveis medidas de segurança da LGPD para o tratamento adequado de dados, este artigo endereçará apenas uma: a anonimização de dados pessoais.

O objetivo é analisar as incertezas eminentemente jurídicas sobre a anonimização, contribuindo para o debate a partir da verificação dos dispositivos legais em que a anonimização é mencionada. Será conduzida análise sobre a sistemática de anonimização trazida na LGPD e levantados alguns questionamentos que, até onde se sabe, não foram ainda satisfatoriamente respondidos – seja pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”), seja pela doutrina.

Por exemplo, a LGPD permite o uso da anonimização para convalidar uma atividade de tratamento irregular, uma vez que o dado anonimizado deixa de ser objeto de proteção pela LGPD? A anonimização deve ser considerada uma atividade de tratamento, mesmo que não esteja expressamente prevista no conceito do art. 5º, X, da LGPD? Em caso positivo, é necessário observar os requisitos para o tratamento previstos nos art. 7º e 11 para que a anonimização seja lícita? Caso o titular exerça o direito de solicitar a eliminação de dados, conforme autorizado pelo art. 18, IV, o controlador tem a prerrogativa de, ao invés de eliminá-los, apenas anonimizar os dados, para que possa utilizar os dados anonimizados a seu critério?

O texto foi organizado em três capítulos, além desta introdução. O capítulo 1 traz um panorama sobre a anonimização para que, no capítulo 2, sejam apresentados os dispositivos em que a LGPD aborda o assunto diretamente. A partir da compreensão do que a lei estabelece, no capítulo 3 serão apresentados os questionamentos acima antecipados e as dúvidas levantadas serão exploradas, permitindo-se traçar limites mais claros quanto ao uso da anonimização.

⁵ Diversos relatórios apontam que o cumprimento das normas de proteção de dados é uma exigência crescente na avaliação de fornecedores em processos de contratação. Além disso, o mercado consumidor também prioriza comprar de empresas que cumprem referidas normas. Vide: CISCO. *Privacy as an Enabler of Customer Trust*. CISCO 2024 Data Privacy Benchmark Study. Disponível em: <https://www.cisco.com/c/dam/en_us/about/doing_business/trust-center/docs/cisco-privacy-benchmark-study-2024.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2024.



1. ANONIMIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A anonimização consiste, nos termos do art. 5º, XI da LGPD, na “utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo”. É dizer, ao anonimizar um dado pessoal, ele se torna um dado anonimizado e deixa de ser considerado dado pessoal para fins da LGPD (art. 12).

A anonimização, portanto, poderia ser encarada como uma medida para evitar a incidência da lei (a LGPD dispõe apenas sobre o tratamento de dados pessoais – art. 1º). Diante da escolha de ter que estar em conformidade com os dispositivos da LGPD ou de apenas anonimizar dados e utilizá-los sem quaisquer dos cuidados previstos na lei, o agente de tratamento poderia optar pelo segundo caminho e, assim, mitigar os riscos envolvendo o tratamento.

Se esse caminho de fato é lícito e se pode ser adotado em qualquer caso, contudo, não está claro. Com o intuito de trazer luz sobre a temática, a ANPD elaborou um Guia de Anonimização e Pseudonimização para a Proteção de Dados Pessoais (“Guia de Anonimização”)⁶, cuja minuta foi submetida à consulta pública em janeiro de 2024, com prazo de contribuições até março de 2024⁷. Até o momento de elaboração deste texto, a ANPD não publicou a versão aprovada do Guia de Anonimização.

E, não bastasse a incerteza natural decorrente da ausência de um guia orientativo publicado, mesmo a minuta proposta deixou em aberto alguns pontos relevantes para boa compreensão sobre o tema, conforme poderá ser observado ao longo deste artigo.

Parte da incerteza decorre da dificuldade em se definir quais técnicas são aptas à anonimizar dados pessoais. A LGPD é clara ao dizer que, se “o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente

⁶ O objetivo do Guia de Anonimização é “disseminar os processos e as práticas de anonimização e pseudonimização, não só entre os agentes de tratamento, como também entre os titulares de dados pessoais” (ANPD, 2023a, p. 4).

⁷ Para maiores informações, consultar: ANPD. *ANPD abre consulta à sociedade sobre o Guia de Anonimização e Pseudonimização*, 30 jan. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-abre-consulta-a-sociedade-sobre-o-guia-de-anonimizacao-e-pseudonimizacao>>. Acesso em: 18 mai. 2024.



meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido” (art. 12), os dados seguirão sendo considerados pessoais para fins da lei.

Enquanto “processo técnico que nada mais representa do que a dissociação entre determinado dado pessoal e o seu respectivo titular” (FALEIROS JÚNIOR; MARTINS, 2021, p. 382), existem diversas técnicas de anonimização que podem ser implementadas, a exemplo da supressão, generalização, randomização (FALEIROS JÚNIOR; MARTINS, 2019, p. 61).

As técnicas costumam envolver a remoção de identificadores diretos ou indiretos. Identificadores diretos são os dados que, por si só, permitem identificar o indivíduo, não sendo necessário combiná-los com outras informações. Por exemplo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (“CPF”). Por sua vez, os indiretos referem-se àqueles que, se incapazes de identificar uma pessoa isoladamente, tornam possível a identificação se agregados e/ou vinculados a outras informações. É o caso do Código de Endereçamento Postal (“CEP”) da residência ou das características fenotípicas do indivíduo (ANPD, 2023a, p. 7).

Dessa forma, nos casos em que as técnicas utilizadas impeçam a identificação do titular, fala-se em dado anonimizado. Todavia, se o processo de anonimização puder ser revertido, considerando as tecnologias disponíveis e a “utilização de meios próprios”, os dados seguirão sendo considerados pessoais, aplicando-se toda a sistemática da lei.

É por isso que, para maior segurança, justifica-se uma avaliação periódica sobre os métodos empregados para a anonimização. Afinal, podem surgir novas técnicas capazes de comprometer a irreversibilidade então assegurada. Nesse sentido, a própria ANPD afirma que a anonimização “não elimina todo e qualquer risco de reidentificação de um conjunto de dados”, ou seja, anonimizar um dado não reduz a probabilidade de reidentificação a zero (ANPD, 2023a, p. 8).

Diversos autores entendem que é difícil garantir a anonimização de um dado que já se referiu a uma pessoa⁸. Conforme expõe Bruno Bioni, a LGPD estabelece uma

⁸ Para mais informações sobre o tema, sugere-se a leitura dos seguintes estudos: NARAYANAN, Arvind; SHMATIKOV, Vitaly. Privacy and Security Myths and Fallacies of “Personally Identifiable Information”. In: *Communications of the ACM*, junho 2010, vol. 53, n. 6, p. 24. Disponível em:



dicotomia entre dados pessoais (“informação da pessoa natural identificada ou identificável”) e anonimizados (“dado relativo a titular que não possa ser identificado”), uma vez que “haveria uma redundância normativa, já que dados anônimos, seriam, em última análise, potencial e provavelmente, dados relacionados a uma pessoa identificável” (BIONI, 2020, p. 192).

Em uma tentativa compatibilizar o conceito com a ideia de dados anonimizados, a LGPD, inspirada na legislação europeia de proteção de dados⁹, introduz a ideia de razoabilidade. Ou seja, a reversibilidade do processo que tornou o dado anonimizado deve levar em consideração o custo, o tempo, as tecnologias disponíveis e a utilização de recursos próprios à época (§1º, do art. 12 da LGPD)¹⁰⁻¹¹.

Assim, se a reidentificação de um titular por meio do dado anonimizado for teoricamente possível, mas tal reidentificação demande um esforço fora do razoável,

<https://www.cs.utexas.edu/users/shmat/shmat_cacm10.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024; ROCHER, Luc; HENDRICKX, Julien M.; DE MONTJOYE, Yves-Alexandre. *Estimating the succes of re-identifications in incomplete datasets using generative models*. Nature Communications volume 10, Article number: 3069 (2019). Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/s41467-019-10933-3>>. Acesso em: 30 abr. 2024; OHM, Paul. *Broken Promises of Privacy: Responding to the Surprising Failure of Anonymization*. UCLA Law Review, Vol. 57, p. 1701, 2010 U of Colorado Law Legal Studies Research Paper No. 9-12. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1450006 Acesso em: 30 abr. 2024; CAVOUKIAN, Ann; CASTRO, Daniel. Big Data and innovation, setting the record straight: de-identification does work. *The Information Technology & Innovation Foundation*, Ontario, p. 1-18, jun. 2014.

⁹ A “legislação europeia de proteção de dados” que se refere é o *General Data Protection Regulation* (GDPR) ou Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) (Regulamento (UE) 2016/679. O GDPR é aplicável a todos os indivíduos da União Europeia e do Espaço Econômico Europeu (EEE) e unifica o quadro regulamentar sobre o tema.

¹⁰ Este artigo não visa tratar especificamente sobre as questões envolvendo a razoabilidade dos meios técnicos empregados. Para saber mais sobre o assunto, recomenda-se a leitura do material: BIONI, Bruno Ricardo. *Compreendendo o Conceito de Anonimização e Dados Anonimizados*. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 191-201, jan./mar. 2020. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_9_anonimiza%C3%A7%C3%A3o_e_dado.pdf?d=637250349860810398>. Acesso em: 12 mai. 2024; BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2021; PALHARES, Felipe; PRADO, Luis Fernando; VIDIGAL, Paulo. Compliance Digital e LGPD. In: NOHARA, Irene Patrícia Diom; ALMEIDA, Luiz Eduardo de (Coord.). *Coleção Compliance*, v. V. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

¹¹ Se a anonimização é o processo por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, vale compreender que a pseudonimização, prevista no art. 13, §4º, da LGPD é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro (grifo nosso).



o dado seguirá considerado anonimizado e não um dado pessoal (BIONI, 2020, p. 192). Contudo, ainda que a LGPD traga um tom de razoabilidade para definir se há uma irreversibilidade efetiva, faltam parâmetros concretos para essa definição.

Diante desse desafio de ordem técnica, o Guia de Anonimização minutado pela ANPD envidou esforços, conforme autorizado inclusive pelo art. 12, §3º da LGPD, para “dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização”. Estudar esse desafio, contudo, não é o objetivo deste trabalho.

Como elucidado na Introdução, o foco da presente pesquisa é compreender limites e possibilidades jurídicas da anonimização de acordo com as previsões da LGPD. A lei menciona os termos “anonimizado”, “anonimizados” ou “anonimização” em 14 (quatorze) oportunidades, quanto às quais passa-se à análise.

2. O QUE DIZ A LGPD SOBRE A ANONIMIZAÇÃO

Para além das definições já estudadas (art. 5º, III e XI) e do panorama acerca do processo de anonimização (art. 12), a LGPD se refere à anonimização ao abordar 03 (três) principais assuntos: (i) uso de dados anonimizados para a realização de estudos por órgãos de pesquisa (art. 7º, III, art. 11, II, “c”, art. 13 e art. 16, II); (ii) permissão do uso de dados anonimizados pelo controlador, mesmo após o término do tratamento (art. 16, IV); e (iii) direitos dos titulares (art. 18, IV, §§6º e 7º).

Os tópicos seguintes apresentam uma avaliação de cada um deles. Como ficará claro, em que pese elucidar hipóteses em que cabível – ou necessária – a anonimização, ainda restam dúvidas acerca do instituto.

2.1. O USO DE DADOS ANONIMIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS POR ÓRGÃOS DE PESQUISA

A LGPD estabelece uma série de requisitos para que uma atividade de tratamento de dados pessoais seja lícita. As hipóteses para tratamento (mais comumente chamadas de “bases legais”) estão listadas nos art. 7º e 11 da lei. Sempre que desejar tratar um dado, o agente de tratamento deve avaliar a hipótese que melhor o



embasa, para além de assegurar que o tratamento em questão é necessário para cumprir uma finalidade¹² específica (LEONARDI, 2019, p. 71).

Dentre as hipóteses de tratamento previstas, uma possui relação direta com a anonimização de dados. Nos termos do art. 7º, IV e do art. 11, II, “c”, da LGPD, dados pessoais (ainda que sensíveis) podem ser tratados para a “realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais”.

No que toca à realização de estudos em saúde pública, estabelece o art. 13 que os órgãos de pesquisa podem acessar bases de dados pessoais, desde que observadas boas práticas de segurança “que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados”¹³.

Visando trazer maior clareza sobre o uso dessa base legal, a ANPD, em junho de 2023, publicou o “Guia Orientativo: tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas” (“Guia Orientativo”) (ANPD, 2023b).

O objetivo do documento foi orientar agentes de tratamento, incentivando “a adoção de boas práticas e respaldar o tratamento de dados pessoais realizados para fins acadêmicos e de estudos e pesquisas de forma compatível com a legislação vigente” (ANPD, 2023b, p. 5). A base do documento foi o “Estudo Técnico: A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa” (“Estudo Técnico”), realizado previamente pela a ANPD para fomentar o debate público¹⁴.

¹² A LGPD estabelece uma série de princípios que devem ser observados. Dentre eles, destaca-se o da finalidade (art. 6º, I): “realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades”.

¹³ Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

¹⁴ Mais informações sobre o Estudo Técnico podem ser encontradas no seguinte material: ANPD. ANPD publica estudo técnico “A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para



No que toca à anonimização, o Guia Orientativo indica expressamente que ela não é uma medida de segurança impositiva. É dizer, a anonimização não é um requisito para a condução de estudos, nem uma condição técnica “para a divulgação pública ou para o compartilhamento de dados pessoais para fins de realização de estudos e pesquisas”. A própria ANPD reconheceu que podem existir casos em que a identificação do titular “pode ser imprescindível para os objetivos da pesquisa” (ANPD, 2023b, p. 41).

A interpretação adequada, portanto, da expressão “sempre que possível” presente no texto da base legal em questão, “é a de que a LGPD optou por um modelo mais flexível com as peculiaridades e os propósitos de realização dos mais diversos estudos e pesquisas” (ANPD, 2023b, p. 42).

Os agentes de tratamento deverão, nesses casos, entender quais são as medidas de segurança e prevenção apropriadas para as atividades de tratamento que realizam. Um caminho possível é a anonimização e, se for essa a escolha, deverá levar em consideração os esforços razoáveis, as técnicas de anonimização disponíveis à época do tratamento, os princípios da LGPD, assim como, “a natureza da pesquisa realizada, os riscos para os titulares e os padrões éticos aplicáveis” (ANPD, 2023b, p. 42).

Vale ressaltar também que é possível a conservação dos dados pessoais, mesmo após o término do tratamento, para a finalidade de estudo por órgãos de pesquisa (art. 16, II¹⁵). Nesse caso, a LGPD reitera a orientação de sempre que possível garantir a anonimização dos dados.

Está claro que não é necessário anonimizar dados para a realização de estudos por órgão de pesquisa. Contudo, se o órgão decide pela anonimização, pode ele compartilhar a base anonimizada com terceiros, de forma irrestrita? Afinal, dados

a realização de estudos por órgão de pesquisa”, 03 mai. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-estudo-tecnico-a-lgpd-e-o-tratamento-de-dados-pessoais-para-fins-academicos-e-para-a-realizacao-de-estudos-por-orgao-de-pesquisa>>. Acesso em: 01 mai. 2024.

¹⁵ Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades: (...) II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais.



anonimizados não são protegidos pela LGPD. Em outro cenário: se o órgão receber uma base de dados coletados de forma ilícita, pode usar a anonimização como medida para sanear a base e permitir o seu uso?

Esses cenários não são respondidos pela LGPD diretamente, nem tampouco pelos atuais materiais publicados pela ANPD. O tópico 3 deste trabalho buscará endereçá-los.

2.2. O USO DE DADOS ANONIMIZADOS PELO CONTROLADOR APÓS O TÉRMINO DO TRATAMENTO

Todo tratamento de dados pessoais deve ter um início, um meio e um fim. Isso significa que os agentes de tratamento devem observar a LGPD e adotar os cuidados necessários desde o momento da coleta ou recebimento dos dados até o momento de encerramento da atividade de tratamento.

A LGPD, nesse sentido, possui uma seção específica para tratar sobre o término do tratamento de dados pessoais: a Seção IV, do Capítulo II. No art. 15 são descritas as hipóteses de término do tratamento¹⁶ e o art. 16 traz as hipóteses em que a lei autoriza a conservação dos dados pessoais, mesmo após o término do tratamento.

Como a LGPD exige que toda atividade de tratamento de dados tenha uma finalidade e que os dados tratados sejam necessários para cumpri-la, o art. 16 determina a eliminação dos dados “após o término de seu tratamento”.

O dispositivo autoriza a conservação dos dados apenas em quatro hipóteses: (i) “cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador”; (ii) “estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais”; (iii) “transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados”; ou (iv) “uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados”.

¹⁶ Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses: I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada; II - fim do período de tratamento; III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.



Percebe-se que a anonimização figura como medida recomendada nos incisos (ii) e (iv). No tópico 2.1 acima, foi possível compreender o intuito da lei no que toca à manutenção de dados para estudos por órgãos de pesquisa. Resta compreender o intuito da lei na autorização de conservação para uso exclusivo do controlador.

Ao referenciar a hipótese (iv) no Guia de Anonimização, a ANPD afirma que “uma vez cumprida a finalidade para a qual certos dados pessoais foram coletados, a retenção dos dados para exclusivo uso do controlador será possível desde que, à luz do princípio da necessidade, os dados sejam anonimizados” (ANPD, 2023a, p. 13).

Em uma primeira leitura, parece que a exigência de anonimização aqui seria algo natural, uma vez que, cumprida a necessidade e a finalidade, o tratamento precisa ser finalizado. Uma vez que dados anonimizados não são protegidos pela LGPD, natural que a sua conservação não seja vedada.

Contudo, após uma análise mais cuidadosa, o dispositivo suscita alguns questionamentos. Se a LGPD não se aplica aos dados anonimizados, por que o art. 16, IV veda o acesso por terceiros aos dados anonimizados? E mais. Se a anonimização encerra a atividade de tratamento de dados pessoais, por que motivo ela foi abordada no art. 16 como uma exceção à exigência de eliminação dos dados após o término do tratamento? A eliminação e a anonimização não deveriam ser consideradas análogas, ao evitarem a incidência da lei (seja porque o tratamento acaba – eliminação – seja porque o dado deixa de ser pessoal – anonimização)?

A LGPD é explícita no *caput* do art. 12 ao afirmar que dados anonimizados não são considerados pessoais. Portanto, quando são aplicadas as técnicas de anonimização, de forma eficaz, a LGPD não se aplica e o agente de tratamento teria a liberdade de realizar as atividades que desejar com tais dados, inclusive, permitir o acesso de terceiros, ressalvadas as hipóteses de restrição previstas em outras leis aplicáveis a tais dados.

O capítulo 3 abaixo buscará esclarecer esses pontos, para melhor compreensão acerca das possibilidades da anonimização (e, por conseguinte, dos limites implicitamente impostos pela LGPD).



2.3. A ANONIMIZAÇÃO COMO UM DIREITO DO TITULAR DE DADOS PESSOAIS

O direito à proteção de dados pessoais, para além de direito fundamental atualmente previsto na Constituição (art. 5º, LXXIX), vincula-se a uma noção de “autodeterminação informativa”. A autodeterminação, prevista como fundamento da proteção de dados no art. 2º, II, diz respeito ao “direito dos indivíduos de decidirem por si próprios, quando e dentro de quais limites seus dados pessoais podem ser utilizados” (DONEDA, 2006, p. 196; RODOTÀ, 2008, pp. 96-97).

Ao colocar o titular de dados no centro da sistemática regulatória¹⁷, a LGPD assegura uma série de direitos, listados no art. 18 da lei. Dentre os direitos previstos, alguns chamam atenção no que toca ao objeto deste artigo.

O art. 18, IV, dispõe que o titular tem direito de obter do controlador “a qualquer momento e mediante requisição” a “anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto” na LGPD. O inciso VI do art. 18, a seu modo, prevê o direito à “eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16”.

O principal objetivo do exercício desses direitos é “retirar o dado pessoal da esfera de tratamento dos agentes de tratamento envolvidos” (GOULART, 2024, p. 251). Seja em caso de revogação de consentimento previamente concedido, seja em qualquer hipótese de tratamento desnecessário, excessivo ou ilícito, pode o titular formular uma requisição ao agente de tratamento.

É interessante notar que, de certo modo, em nada inovam os referidos dispositivos. Isso porque, no que toca ao art. 18, VI, a sistemática do consentimento trazida pela LGPD parte da noção do consentimento enquanto prerrogativa do titular, passível de revogação a qualquer momento¹⁸. Se o consentimento é a base legal para

¹⁷ Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

¹⁸ Art. 8º. (...) §5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.



determinado tratamento (art. 7º, I e art. 11, I), uma vez revogado, não há fundamento lícito para a continuação do tratamento e, por consequência, deve ele ser interrompido. Na mesma ótica, se o tratamento viola os princípios da necessidade, da finalidade ou qualquer outra disposição da lei, da mesma maneira deve ser cessado.

Porém, enquanto o art. 18, VI fala de “eliminação”, o art. 18, IV, fala de “anonimização, bloqueio ou eliminação”, ainda que em ambos os casos o direito do titular decorra de um cenário em que o tratamento não é mais autorizado pela lei.

O inciso VI vai além e coloca que o direito à eliminação não pode ser exercido nas hipóteses previstas no art. 16 da lei (listadas no tópico 2.2 acima), dentre as quais encontra-se a hipótese de “uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados”. Essa mesma referência ao art. 16 não consta do art. 18, IV.

Nesse ponto, surgem questionamentos relevantes. Há alguma hierarquia entre os direitos do titular previstos no art. 18, IV, com ordem de prioridade entre a anonimização, bloqueio e eliminação? O titular deve indicar expressamente qual das medidas ele deseja que seja aplicada em relação aos seus dados pessoais ou basta uma requisição genérica de exercício dos direitos estabelecidos no inciso IV? Caso o pedido seja genérico, cabe ao controlador escolher a medida? E, ainda que específico for, caso o pedido seja pela eliminação, possui o controlador a prerrogativa de, ao invés de excluir o dado, anonimizá-lo, uma vez que ambas as medidas encerram o tratamento do dado pessoal, atendendo ao fim último do direito do titular? Mesmo que o art. 18, IV não referencie o art. 16, ainda assim pode o controlador se opor ao pedido do titular com base no dispositivo?

Até o momento não há diretrizes claras sobre como deve ser operacionalizado o exercício dos direitos previstos no art. 18. Considerando que a LGPD busca colocar o titular no centro de proteção, é razoável compreender que o titular tanto pode formular um pedido específico quanto um genérico, caso em que caberá ao



controlador exercer uma das ações comportadas pelo pedido – como se pedidos alternativos fossem¹⁹.

Em fevereiro de 2024, a ANPD abriu uma tomada de subsídios para a regulamentação sobre o exercício de direitos (ANPD, 2024, p. 1). Na oportunidade, a autoridade abordou diretamente o inciso IV, questionando a sociedade civil se a anonimização e a eliminação podem ser adotadas alternativamente. A tomada de subsídios já se encerrou mas, até a data de elaboração deste artigo, não houve manifestação da ANPD sobre o tema.

Por fim, e ainda no que diz respeito aos direitos, a LGPD menciona a anonimização ao tratar sobre o direito à portabilidade de dados. Nos termos do art. 18, V, o titular pode solicitar a “portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial”. Entretanto, esse direito “não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador” (art. 18, §7º). Não poderia ser diferente o entendimento, tendo em vista que dados anonimizados não são considerados pessoais e a portabilidade é restrita aos dados classificados de tal forma.

Diante das incertezas que subsistem, o próximo capítulo trará uma possível compreensão, com o intuito de responder aos questionamentos levantados até aqui.

3. LIMITES E POSSIBILIDADES: ZONAS CINZENTAS DA ANONIMIZAÇÃO

Para que seja possível responder aos inúmeros questionamentos levantados no capítulo 2, propõe-se uma reflexão baseada em três eixos principais.

Primeiro, é preciso compreender se a anonimização é considerada uma atividade de tratamento ou se é apenas uma medida de segurança ou forma de encerrar um tratamento. Essa resposta é importante pois, se for uma atividade de tratamento, o

¹⁹ Conforme elucida o art. 325, do Código de Processo Civil, “[o] pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo. Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.”



controlador precisará atender todos os requisitos da LGPD para que seja permitido anonimizar um dado. Será preciso ter clareza sobre a finalidade da anonimização, assegurar a sua necessidade para cumprir a finalidade indicada e escolher a base legal adequada ao tratamento. Sendo uma atividade de tratamento, a anonimização passa a não ser mais uma opção irrestrita dos controladores para evitar a incidência da lei.

A partir dessa compreensão, analisa-se se a anonimização pode ser adotada como forma para convalidar um tratamento ilícito de dados pessoais. Por exemplo, na linha do questionado no tópico 2.1 acima, um órgão de pesquisa poderia se valer da anonimização para sanear uma base ilicitamente obtida, com a finalidade de usar os dados anonimizados para um estudo?

Por fim, o terceiro eixo é fundado na pergunta se a anonimização é uma prerrogativa do controlador ou apenas um direito do titular. No caso de término do tratamento dos dados (art. 16 da LGPD), o controlador pode optar por anonimizar os dados mesmo que o titular formule uma requisição solicitando a eliminação de seus dados (art. 18, IV)? Será preciso perquirir se eliminação e a anonimização são alternativas ou se as hipóteses de cabimento da anonimização estão restritas ao que a LGPD expressamente autoriza.

3.1. É PRECISO TER UMA BASE LEGAL PARA ANONIMIZAR DADOS PESSOAIS? A ANONIMIZAÇÃO ENQUANTO ATIVIDADE DE TRATAMENTO

Ao definir o que é considerado tratamento de dados pessoais, a LGPD indica que é toda a operação realizada com dados pessoais e elenca uma série de ações: “coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (art. 5º, X).

Nota-se que enquanto a “eliminação” é listada como atividade de tratamento, a anonimização não o é, razão pela qual há a possibilidade de se interpretar que



anonimizar um dado pessoal não seria uma atividade de tratamento²⁰. Se for esse o caso, o agente de tratamento não terá a necessidade de observar questões relevantes da LGPD, como é o caso da atribuição de base legal e de observância aos princípios e às demais regras aplicáveis, para anonimizar dados.

Conforme já abordado, ao conceituar a anonimização, a ANPD indica que é “um processo em que um agente de tratamento utiliza determinadas técnicas para desvincular, de forma direta ou indireta, o dado pessoal do seu titular por meio do uso de técnicas de processamento de dados” (ANPD, 2023a, p. 6).

A utilização desses meios técnicos compreende “um conjunto de atos ou medidas entre si relacionados que fazem parte de um processo”. Com efeito, a anonimização de dados pessoais “se desenvolve em uma série de etapas que se inicia com o processamento de dados pessoais e tem o objetivo de, com a aplicação de técnicas variadas, desassociar identificadores do dado em seu estado originário ou bruto” (ANPD, 2023a, p. 10).

O processamento de um dado está expressamente previsto no art. 5º, X. Se a anonimização é uma “técnica de processamento de dados”, pode-se dizer que se está diante de uma atividade de tratamento.

A ideia de anonimização como um processamento de dados e, portanto, como atividade de tratamento pode ser inferida do conceito trazido pela ANPD. Essa sistemática também é adotada por outras autoridades ao redor do mundo. É o caso da *Agencia Española de Protección de Datos* (“AEPD”) (AEPD, 2016), do Grupo de Trabalho do Artigo 29 (GRUPO DE TRABAJO DE PROTECCIÓN DE DATOS DO ARTIGO 29, 2014), do *European Data Protection Supervisor* (“EDPS”) (EDPS, 2021) e do *Personal Data Protection Commission* (“PDPC”) de Singapura (PDPC, 2022).

²⁰ Vale ressaltar que o atual entendimento da doutrina é no sentido de que o rol das atividades de tratamento descritas no inciso X, do art. 5º não é taxativo, de modo que “qualquer operação que ocorra com dados pessoais é considerada tratamento e está, assim, submetida ao escopo material de aplicação da LGPD” (PALHARES; PRADO; VIDIGAL, 2021, p. 120). Nesse sentido também: BASAN, Arthur Pinheiro. Conceitos Técnicos e Definições Legais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coord.). *Comentários a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. 2ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2024, p. 46.



Consequentemente, até que a técnica seja aplicada e o dado pessoal perca os elementos identificadores, o agente de tratamento deverá observar o disposto na LGPD. Isso significa que devem ser considerados “os princípios e regras de proteção de dados pessoais aplicáveis, em especial os princípios da finalidade, adequação e necessidade” (ANPD, 2023a, p. 11).

Portanto, ainda que não tenha sido publicado o Guia de Anonimização, a ANPD já oferece uma orientação aos agentes de tratamento em relação à anonimização, que deve ser considerada uma atividade de tratamento, atraindo as obrigações e responsabilidades previstas na LGPD.

Pelo princípio da finalidade, se o agente de tratamento optar por anonimizar dados, ele deverá estabelecer um propósito legítimo, explícito e específico para tal, bem como informar, com clareza, ao titular que dentre as finalidades da coleta daquele dado pessoal, inclui-se o uso do dado anonimizado (ANPD, 2023a, p. 11).

Em relação ao princípio da necessidade, a atividade de tratamento deve se limitar ao mínimo necessário para a cumprimento da finalidade. Deve abranger apenas os “dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades” estabelecidas (art. 6º, III da LGPD). Além disso, deverá ser eleita uma base legal apta a autorizar essa atividade de tratamento dentre aquelas descritas no art. 7º (para os dados pessoais comuns), e no art. 11 (para dados pessoais sensíveis).

A depender do caso, uma base legal apta a permitir a anonimização é aquela prevista nos art. 7º, II e art. 11, II, “a”: o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador. A própria LGPD pode ser a lei da qual emanam obrigações aptas a embasar o tratamento. Explica-se.

Se a finalidade do uso dos dados for a condução de estudos, uma possível base legal para órgãos de pesquisa é aquela analisada no tópico 2.1 acima (art. 7º, IV e art. 11, II, “c”). Agora, para a atividade de tratamento consistente na anonimização em si, o controlador pode compreender que a base legal é o “cumprimento de obrigação legal”.

A própria LGPD informa que o órgão de pesquisa deve assegurar, sempre que possível, a anonimização, pelo que a finalidade dessa anonimização é justamente



trazer mais segurança ao titular. Ainda que a anonimização não seja, por si só, obrigatória (vide capítulo 2.1), como o controlador é obrigado a fornecer a segurança adequada ao titular²¹, ao anonimizar dados estará cumprindo sua obrigação legal.

Já na hipótese analisada no tópico 2.2, a mesma lógica parece se aplicar. A LGPD impõe ao controlador o dever de tratar dados pessoais apenas durante o tempo necessário para que a finalidade seja cumprida, tempo após o qual o tratamento deve ser encerrado²². Após o término do tratamento, a LGPD autoriza que o controlador use os dados, desde que anonimizados (art. 16, IV).

Nesse caso, a anonimização conduzida pelo controlador para que siga usando os dados também estará embasada na própria LGPD. Caso deseje usar o dado finda a atividade de tratamento, com o objetivo de cumprir a própria lei, e baseado no cumprimento de obrigação legal, pode o controlador conduzir o processamento de dados consistente na anonimização.

Essa interpretação é reforçada pela compreensão de que a base legal de “cumprimento de obrigação legal ou regulatória” é cabível sempre que “a lei que determina certo tratamento de dados, ou ele é meio necessário ao atendimento de determinação legal” (MIRAGEM; MADALENA, 2024, p. 78).

3.2. A ANONIMIZAÇÃO PODE CONVALIDAR O TRATAMENTO ILÍCITO DE DADOS PESSOAIS? A ANONIMIZAÇÃO ENQUANTO FORMA DE EVITAR A INCIDÊNCIA DA LGPD

Conforme tratado ao longo deste artigo, a anonimização poderia ser vista como uma medida apta a evitar a incidência da LGPD. Afinal, os dados deixam de ser pessoais após o processo de anonimização.

Com base nessa ideia, a anonimização poderia servir para sanar eventual tratamento ilícito anterior: se um controlador acessa dados indevidamente compartilhados, bastaria anonimizar a base para evitar a aplicação da lei (em

²¹ Vide art. 44 e seguintes, da LGPD.

²² Sobre princípio da minimização, sugere-se a leitura: OLIVEIRA, Deborah Siqueira de. Capítulo 23 – Desdobramentos práticos da minimização dos dados. In: PALHARES, Felipe (Coord.). *Estudos sobre privacidade e proteção de dados*. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



analogia com o direito processual civil, estar-se-ia diante de espécie de perda do objeto, com perda superveniente do interesse de agir²³).

Todavia, como visto, a anonimização é uma atividade de tratamento. Enquanto tal, não apenas deve ser conduzida em conformidade com a lei, mas tampouco terá o condão de convalidar tratamento ilícito. No máximo, pode fazer cessar a infração, mas sem tornar válidas as atividades irregulares que lhe precederam.

Essa leitura foi recentemente endossada pela ANPD, por meio do Guia de Anonimização (ainda não publicado, vide capítulo 1). De acordo com a Autoridade “a anonimização não é capaz de *per se* legitimar atividade de tratamento originalmente ilícita por falta de hipótese legal que lhe dê fundamento” (ANPD, 2023a, p. 11). Enquanto atividade de tratamento, a anonimização parte da presunção de um tratamento lícito, e não é um “processo capaz de transformar em legítima a irregular atividade de tratamento de dados sem fundamentação legal” (ANPD, 2023a, p. 11).

No mesmo sentido, a doutrina também vem se consolidando no sentido que os dados pessoais precisam ter sido coletados e seguirem sendo tratados de acordo com a legislação, inclusive para que seja feita a anonimização. Se constatado algum vício no processo inicial, “o controlador não se exime da responsabilidade pelo período em que os dados eram passíveis de serem associados a uma pessoa identificada ou identificável” (SOMBRA, 2019, p. 171).

Em resumo: a anonimização não pode ser vista como uma forma absoluta de evitar a incidência da LGPD. Pelo contrário: a LGPD incide inclusive na atividade de

²³ Sobre o interesse de agir, leciona Fredie Didier Jr.: “(...) é requisito processual que deve ser examinado em duas dimensões: necessidade e utilidade (...) Se por acaso falta interesse de agir, o pedido não será examinado. Trata-se de conceito formulado pela ciência jurídica. (...) Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, “por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação do requerente”. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não é mais possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em “perda do objeto” da causa” (DIDIER JR., 2019, pp. 422-424).



anonimização (e só deixa de se aplicar após a conclusão do processo licitamente conduzido).

3.3. EM CASO DE PEDIDO DE ELIMINAÇÃO DE DADOS PELO TITULAR, O CONTROLADOR TEM A ALTERNATIVA DE APENAS ANONIMIZÁ-LOS? A ANONIMIZAÇÃO ENQUANTO DIREITO DO CONTROLADOR

A anonimização é uma atividade de tratamento de dados e exige a eleição de uma base legal para que esteja em consonância com a lei. Não convalida tratamento ilícito que tenha lhe precedido, de modo que eventual irregularidade anterior seguirá passível de fiscalização e sanção pela ANPD. Enquanto medida apta a minimizar o uso de dados pessoais, a própria LGPD autoriza a anonimização em alguns contextos.

Uma dúvida final merece atenção: se o controlador pode anonimizar dados para seu uso exclusivo (art. 16, IV), pode fazê-lo ainda que o titular solicite a eliminação dos dados (art. 18, IV)?

Como ambas, eliminação e anonimização, encerram a atividade de tratamento, podem ser consideradas medidas análogas e, portanto, seria prerrogativa do controlador escolher qual adotar, em determinado caso?

É direito do titular requerer a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei (art. 18, IV). Apesar de o art. 16 deixar claro que, após o término do tratamento, os dados devem ser eliminados, o art. 18, IV parece trazer o bloqueio e anonimização como formas igualmente válidas de terminar o tratamento – e o titular pode requerer qualquer uma das três ações para encerrar o tratamento.

Entretanto, por tudo o que foi trazido até aqui, uma interpretação extensiva para igualar as três formas não parece ser o melhor caminho. O titular pode escolher o que pedir, mas a recíproca não é verdadeira para o controlador.

Enquanto atividade de tratamento, a anonimização deverá se basear em uma hipótese de tratamento. Não é, portanto, um direito irrestrito do controlador, que precisa avaliar se, de fato, tem autorização legal para conduzi-la.



A escolha do controlador pela anonimização só parece estar embasada no caso do mencionado art. 16. IV: após o término do tratamento, para seu uso exclusivo, vedado o acesso por terceiros.

No caso de tratamento de dados “desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade” com a LGPD, se o titular requerer a eliminação dos dados, não haveria base legal apta a sustentar a decisão, pelo controlador, de anonimizar os dados em questão, ao invés de excluí-los. Em verdade, tratando-se de desconformidade com a lei, a eliminação deveria acontecer independentemente do pedido do titular.

O “cumprimento de obrigação legal” não seria capaz de permitir essa escolha pelo controlador, pois a regra geral, em caso de tratamento ilícito, é a eliminação²⁴. Além do mais, essa interpretação é a mais protetiva ao titular, espírito esse o da LGPD (GOULART, 2024, p. 252).

Por outro lado, a anonimização é sim uma prerrogativa do controlador caso o titular solicite a eliminação em virtude do término da atividade de tratamento (ou como forma de encerrar a atividade, no caso da revogação de consentimento prevista no art. 18, VI). Um cenário de fim do tratamento não se confunde com cenários de prévia irregularidade (em que os dados eram desnecessários, excessivos ou tratado em desconformidade).

Isso porque, nesses casos, a lei autoriza a anonimização diretamente, servindo de base legal para o tratamento consistente na anonimização. É por esse motivo que acerta o art. 18, VI, ao informar que o titular pode requerer a eliminação de dados tratados com o seu consentimento, “exceto nas hipóteses previstas no art. 16”. Se o desejar, portanto, poderá o controlador anonimizar e manter os dados anonimizados, para seu uso exclusivo, ainda que o pedido do titular tenha sido pela eliminação.

Caso, por exemplo, um controlador possuir acesso lícito a uma base de dados, e compreender que consegue atingir a sua finalidade usando apenas os dados

²⁴ Vale lembrar que a eliminação também é uma atividade de tratamento e que eliminar dados, nesse contexto, serviria ao propósito de cumprir obrigação legal.



anonimizados, deve anonimizá-los em respeito ao princípio da minimização. Veja que, nesse caso, manter o tratamento de dados pessoais poderia ferir o princípio da necessidade e o controlador pode escolher a anonimização enquanto medida de segurança, apta a evitar um tratamento desnecessário. Se decidisse não anonimizar e mantivesse uso excessivo de dados pessoais desnecessários, caso recebesse requisição de titular pela eliminação, já não haveria mais espaço para anonimização e os dados deveriam ser eliminados.

Por fim, vale entender a restrição prevista no art. 16, IV, segundo a qual os dados anonimizados pelo controlador não podem ser acessados por terceiros.

Uma vez autorizada a anonimização, os resultados decorrentes do uso de dados anonimizados não serão dados pessoais. A restrição do acesso por terceiros, portanto, somente caberá enquanto o processo de anonimização estiver sendo conduzido. Para além disso, a restrição não se aplica ao eventual compartilhamento dos dados com terceiro contratado justamente com a finalidade de conduzir o processo de anonimização. Sendo esse o caso, o controlador deve apenas se assegurar de bem instruir o terceiro contratado, enquanto operador de dados.

CONCLUSÃO

Muitas polêmicas e incertezas circundam a anonimização de dados pessoais. Este artigo buscou lançar luz sobre algumas delas, a partir da avaliação dos dispositivos da LGPD acerca do tema.

Concluiu-se que a anonimização é atividade de tratamento de dados pessoais e, para que seja lícita, deve o controlador observar os requisitos para o tratamento previstos em lei. É preciso eleger uma base legal, observar os princípios da finalidade e da necessidade e, como consectário lógico, a anonimização não saneia prévia ilicitude do tratamento.

Caso o titular exerça os direitos previstos no art. 18 e requeira a eliminação de dados prevista no inciso IV, o controlador não possui a prerrogativa de, alternativamente, anonimizar os dados objeto do pedido de eliminação. Contudo, se o pedido de eliminação decorrer do término do tratamento (e não de tratamento previamente desnecessário, excessivo ou ilícito), a leitura conjunta do art. 16, IV, permite a



escolha pela anonimização. Nesse caso, a base legal para a anonimização poderá ser o cumprimento de obrigação legal - sendo a lei a própria LGPD.

Essas compreensões permitem responder as perguntas levantadas ao longo do capítulo 2 deste trabalho. A tabela abaixo resume as conclusões alcançadas.

CAPÍTULO	PERGUNTA	CONCLUSÃO
2.1.	Se órgão de pesquisa decide pela anonimização, pode ele compartilhar a base anonimizada com terceiros, de forma irrestrita?	A anonimização pode ser conduzida se houver base legal que a autoriza. Sendo esse o caso, após lícita anonimização, o uso da base anonimizada não é mais objeto de proteção pela LGPD e poderia ser compartilhada com terceiros.
2.1.	Se órgão de pesquisa recebe uma base de dados coletados de forma ilícita, pode usar a anonimização como medida para sanear a base e permitir o seu uso?	Não, a anonimização não é atividade apta a sanear prévio tratamento ilícito.
2.2.	Se a LGPD não se aplica aos dados anonimizados, por que o art. 16, IV veda o acesso por terceiros aos dados anonimizados?	A vedação prevista no art. 16, IV, deve ser lida no sentido de que o acesso a terceiros é vedado enquanto o processo de anonimização não for concluído, salvo se o terceiro for o operador contratado com a finalidade de conduzir a anonimização. Após a efetiva anonimização, não há restrições, uma vez que a LGPD somente se aplica ao tratamento de dados pessoais.
2.3.	Se a anonimização encerra a atividade de tratamento de dados pessoais, por que motivo ela foi abordada no art. 16 como uma exceção à exigência de eliminação dos dados após o término do tratamento?	O fato de a eliminação e a anonimização encerrarem uma atividade de tratamento não significa que ambas são medidas alternativas em qualquer caso. A eliminação de dados é a medida mais adequada após o término de atividade de tratamento, mas a anonimização será autorizada como alternativa à eliminação nas hipóteses previstas no art. 16.
2.3.	A eliminação e a anonimização não deveriam ser consideradas análogas, ao evitarem a incidência da lei (seja porque o tratamento acaba - eliminação - seja porque o dado deixa de ser pessoal - anonimização)?	Não, conforme acima.
2.3.	Há alguma hierarquia entre os direitos do titular previstos no art. 18, IV, com ordem de prioridade entre a anonimização, bloqueio e eliminação?	Não há de se falar em hierarquia, mas tampouco são direitos alternativos.
2.3.	O titular deve indicar expressamente qual das medidas ele deseja que seja aplicada em relação aos seus dados pessoais ou basta uma requisição genérica de exercício dos direitos estabelecidos no inciso IV?	Espera-se que o titular formule seu pedido de forma específica.



2.3.	Caso o pedido seja genérico, cabe ao controlador escolher a medida?	Em caso de formulação genérica, caberá ao controlador escolher como atendê-la, observadas as demais exigências legais.
2.3.	Ainda que específico for, caso o pedido seja pela eliminação, possui o controlador a prerrogativa de, ao invés de excluir o dado, anonimizá-lo, uma vez que ambas as medidas encerram o tratamento do dado pessoal, atendendo ao fim último do direito do titular?	A anonimização será alternativa à eliminação nas hipóteses do art. 16.
2.3.	Mesmo que o art. 18, IV não referencie o art. 16, ainda assim pode o controlador se opor ao pedido do titular com base no dispositivo?	Sim. Caso o pedido do titular fundamentado no art. 18, IV, decorra do término do tratamento (e não de prévia ilicitude), poderá o controlador deixar de observar eventual pedido de eliminação, optando pela anonimização, conforme autoriza o art. 16, IV.

Espera-se que o presente trabalho contribua com o debate e com a rotina de profissionais atuantes na área. Críticas e atualizações de entendimento são sempre bem-vindas.

REFERÊNCIAS

AEPD. *Orientaciones y garantías en los procedimientos de anonimización de datos personales*, 11 out. 2016. Disponível em: <<https://datos.gob.es/es/documentacion/orientaciones-y-garantias-en-los-procedimientos-de-anonimizacion-de-datos-personales>>. Acesso em: 18 mai. 2024.

ANPD. *ANPD abre consulta à sociedade sobre o Guia de Anonimização e Pseudonimização*, 30 jan. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-abre-consulta-a-sociedade-sobre-o-guia-de-anonimizacao-e-pseudonimizacao>>. Acesso em: 18 mai. 2024.

ANPD. *ANPD abre tomada de subsídios para norma sobre direitos dos titulares de dados pessoais*, 02 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-abre-tomada-de-subsidios-para-norma-sobre-direitos-dos-titulares-de-dados-pessoais#:~:text=A%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20dos,da%20elabora%C3%A7%C3%A3o%20do%20instrumento%20normativo>>. Acesso em: 01 mai. 2024.

ANPD. *ANPD publica estudo técnico “A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa”*. 03 mai. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-estudo-tecnico-a-lgpd-e-o-tratamento-de-dados-pessoais-para-fins-academicos-e-para-a-realizacao-de-estudos-por-orgao-de-pesquisa>>. Acesso em: 01 mai. 2024.



ANPD. *Estudo Preliminar – Anonimização e Pseudonimização para a proteção de dados pessoais*. Brasília, dez. 2023. Disponível em:

<<https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/37060>>. Acesso em: 18 mai. 2024.

ANPD. *Guia Orientativo - Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas*. Brasília, jun. 2023. Disponível em:

<<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/web-guia-anpd-tratamento-de-dados-para-fins-academicos.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2024.

BASAN, Arthur Pinheiro. Conceitos Técnicos e Definições Legais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coord.). *Comentários a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. 2ª ed.

Indaiatuba: Editora Foco, 2024, p. 36-52.

BIONI, Bruno Ricardo. *Compreendendo o Conceito de Anonimização e Dados Anonimizados*. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 191-201, jan./mar. 2020. Disponível em:

<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_9_anonimiza%C3%A7%C3%A3o_e_dado.pdf?d=637250349860810398>. Acesso em: 12 mai. 2024.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 mai. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 30 abr. 2024.

CAVOUKIAN, Ann; CASTRO, Daniel. Big Data and innovation, setting the record straight: de-identification does work. *The Information Technology & Innovation Foundation*, Ontario, p. 1-18, jun. 2014.

CISCO. *Privacy as an Enabler of Customer Trust*. CISCO 2024 Data Privacy Benchmark Study. Disponível em:

<https://www.cisco.com/c/dam/en_us/about/doing_business/trust-center/docs/cisco-privacy-benchmark-study-2024.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2024

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. I. 21ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

DONEDA, Danilo. *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

EDPS. *A preliminary opinion on data protection and scientific research*, jan./2020.

Disponível em: <<https://bit.ly/3R7N6hn>>. Acesso em: 01 mai. 2024.



EDPS. *AEPD-EDPS joint paper on 10 misunderstandings related to anonymization*. 27 abr. 2021. Disponível em: <https://www.edps.europa.eu/data-protection/our-work/publications/papers/aepd-edps-joint-paper-10-misunderstandings-related_en>. Acesso em: 29 mai. 2024.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; e MARTINS, Guilherme Magalhães. A anonimização de dados pessoais: consequências jurídicas do processo de reversão, a importância da entropia e sua tutela à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MACIEL, Renata Mota (Coord.). *Direito & Internet IV: sistema de proteção de dados pessoais*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; MARTINS, Guilherme Magalhães. Proteção de Dados e Anonimização: perspectivas à luz da Lei nº 13.709/2018. *Revista Estudos Institucionais*, v. 7, n. 1, p. 376-397, jan./abr. 2021.

GOULART, Guilherme Damasio. Anonimização, bloqueio ou eliminação. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coord.). *Comentários a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. 2ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2024, p. 251-254.

GRUPO DE TRABALHO DE PROTEÇÃO DE DADOS DO ARTIGO 29. *Parecer 05/2014 sobre técnicas de anonimização*. Bruxelas, 2014. Disponível em: <https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp216_en.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2024.

LEONARDI, Marcel. Principais bases legais de tratamento de dados pessoais no setor privado. In: SOUZA, Carlos Affonso; MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla (Coord.). *Caderno Especial: Lei Geral de Proteção de Dados (PGPD)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 71-85.

MIRAGEM, Bruno; MADALENA, Juliano. O cumprimento de obrigação legal ou regulatória. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coord.). *Comentários a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. 2ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2024, p. 78-79.

NARAYANAN, Arvind; SHMATIKOV, Vitaly. Privacy and Security Myths and Fallacies of “Personally Identifiable Information”. In: *Communications of the ACM*, junho 2010, vol. 53, n. 6, p. 24. Disponível em: <https://www.cs.utexas.edu/users/shmat/shmat_cacm10.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

OHM, Paul. *Broken Promises of Privacy: Responding to the Surprising Failure of Anonymization*. *UCLA Law Review*, Vol. 57, p. 1701, 2010 U of Colorado Law Legal Studies Research Paper No. 9-12. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1450006>. Acesso em: 30 abr. 2024.

OLIVEIRA, Deborah Siqueira de. Capítulo 23 – Desdobramentos práticos da minimização dos dados. In: PALHARES, Felipe (Coord.). *Estudos sobre privacidade e proteção de dados*. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



PALHARES, Felipe; PRADO, Luis Fernando; VIDIGAL, Paulo. Compliance Digital e LGPD. In: NOHARA, Irene Patrícia Diom; ALMEIDA, Luiz Eduardo de (Coord.). *Coleção Compliance*, v. V. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

PARENTONI, Leonardo; LIMA, Henrique Cunha Souza. Proteção de dados pessoais no Brasil: Antinomias internas e aspectos internacionais. In: SIMÃO FILHO, Adalberto; DE LUCCA, Newton; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MACIEL, Renata Mota (Coord.). *Direito & Internet IV: sistema de proteção de dados pessoais*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

PDPC. *Guide to Basic Anonymisation*, 31 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.pdpc.gov.sg/-/media/Files/PDPC/PDF-Files/Advisory-Guidelines/Guide-to-Basic-Anonymisation-31-March-2022.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2024.

ROCHER, Luc; HENDRICKX, Julien M.; DE MONTJOYE, Yves-Alexandre. *Estimating the succes of re-identifications in incomplete datasets using generative models*. Nature Communications volume 10, Article number: 3069 (2019). Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/s41467-019-10933-3>>. Acesso em: 30 abr. 2024.

RODOTÀ, Stefano. *A Vida na Sociedade da Vigilância: A Privacidade Hoje*. (Org. MORAES, Maria Celina Bodin de.; Trad. DONEDA, Danilo e DONEDA, Luciana Cabral). Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. *Fundamentos da Regulação da Privacidade e Proteção de Dados Pessoais: Pluralismo Jurídico e Transparência em Perspectiva*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

